



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601478-58.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator original: Ministro Og Fernandes

Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin

Recorrente: Coligação Unidos para Transformar o Brasil (REDE/PV)

Advogados: Rafael Moreira Mota – OAB: 17162/DF e outros

Recorrido: Ruy Santiago Irigaray Júnior

Advogada: Renata D´avila Esmeraldino – OAB: 81556/RS

Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Advogados: Isabela Braga Pompilio – OAB: 14234/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO FACEBOOK. ARTS. 57-B E 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS EM ATOS DE CAMPANHA E DE PRÉ-CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré-campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019.
2. A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Facebook viola os arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa.
3. Recurso inominado a que se dá provimento, impondo-se a Ruy Santiago Irigaray Júnior o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Og Fernandes, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão. Brasília, 23 de abril de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, a Coligação Unidos para Transformar o Brasil propôs representação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de Ruy Santiago Irigaray Júnior, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, e de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com base na suposta prática de propaganda eleitoral irregular na internet (arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997).

De acordo com os fatos narrados, teria havido propaganda eleitoral em benefício de Ruy Santiago Irigaray Júnior e de Jair Messias Bolsonaro, candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2018, em página do Facebook denominada Armas S.A., administrada pelo primeiro representado e não registrada na Justiça Eleitoral como própria de campanha eleitoral (art. 57-B da Lei nº 9.504/1997).

Aduz, ainda, que houve indevido impulsionamento de conteúdo por meio da referida página, patrocinado pelo primeiro representado, em desrespeito ao art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, pediu a concessão de liminar para determinar ao Facebook que removesse imediatamente as publicações com propaganda referente a Jair Messias Bolsonaro na página Armas S.A., bem como para que o representado se abstinhasse de divulgar e impulsionar a referida propaganda eleitoral, sob pena de multa. No mérito, requereu a procedência da representação, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57-B, § 5º, e 57-C, § 2º, da Lei das Eleições, no patamar máximo, com a confirmação da liminar concedida, sob pena de multa pelo descumprimento ou reincidência da conduta.

Em decisão proferida em 30.9.2018 (ID 444850), o eminente Ministro Carlos Horbach, então relator do processo, deferiu o pedido liminar para determinar ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a remoção, no prazo de 48 horas, de propagandas relativas ao candidato Jair Messias Bolsonaro.

Ainda, determinou que o representado Ruy Santiago Irigaray Júnior se abstinhasse de publicar quaisquer outras propagandas presidenciais na página Armas S.A. no Facebook, impulsionadas ou não, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 em caso de descumprimento, por aplicação do art. 347 do Código Eleitoral.

Não houve recurso dessa decisão.

O representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. apresentou defesa (ID 470100), na qual demonstrou que cumpriu a determinação judicial para tornar indisponíveis os conteúdos considerados ilícitos e requereu fosse declarado o integral cumprimento da ordem, afastando-se a incidência de quaisquer sanções pelo seu descumprimento.

Alegou falta de interesse de agir da representante quanto ao pedido de fornecimento de dados do responsável pelos anúncios, sob o fundamento de que, além de tratar-se de informação de domínio público, é possível verificar, da mera leitura da petição inicial, “[...] que a própria Representante já adotou as diligências pertinentes a fim de identificar o patrocinador dos conteúdos impugnados [...]” (ID 470100, fl. 4). Assim, nesse ponto, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015).

Ruy Santiago Irigaray Júnior, por sua vez, apresentou a sua defesa, na qual alegou que a página Armas S.A. “[...] é administrada e vinculada diretamente a [s/c] página Ruy Irigaray II, que foi devidamente cadastrada na justiça eleitoral” (ID 1581738, fl. 2). Nesse ponto, acrescentou o seguinte:



O equívoco excelência, deu-se em sua assessoria de mídias sociais, que não possuía conhecimento dos trâmites da Justiça Eleitoral e por tal motivo informou somente a página principal, deixando de constar o link: <https://www.facebook.com/ruyirigaray51/>

Contudo, em que pese não veja [sic] irregularidade por ter sido devidamente registrado aquele impulsionamento, cumpre salientar que o mesmo foi cancelado, conforme informado pelo Facebook.

Além disso, cumpre salientar que o valor pago pelos impulsionamentos foi de R\$ 100,00 (cem reais) cada, conforme imagens, trazidas na inicial, valor ínfimo, que nem desigualdade ao pleito teria o condão de trazer.

Asseverou que o conteúdo publicado trata da sua campanha como deputado estadual e que “[...] a carreta é somente de apoio a sua candidatura e trás junto o nome do candidato então candidato a presidência Bolsonaro [sic]” (ID 1581738, fl. 2).

Ao final, solicitou que a representação fosse julgada improcedente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos (ID 503894).

Em decisão monocrática (ID 15982488), julguei os pedidos da representação improcedentes, por entender que, tendo em vista o caráter meramente informativo do conteúdo publicado e estando ausentes elementos que comprovem a prática de propaganda eleitoral, não ficou demonstrado o desrespeito aos preceitos insculpidos nos arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997.

A Coligação Unidos para Transformar o Brasil recorreu dessa decisão (ID 16759988), alegando existir diversos elementos nos autos que demonstram ter havido pedido explícito de voto na página Armas S.A. Acrescenta que o recorrido continuou com a prática irregular – para o então candidato Jair Messias Bolsonaro – mesmo após o ajuizamento da representação, conforme se evidencia da postagem do dia 5.10.2018.

A recorrente ainda sustenta que, caso não se admita haver pedido explícito de voto nas postagens indicadas, deve-se reconhecer que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu, de modo que atualmente se considera propaganda eleitoral irregular a “[...] exposição da imagem do candidato como ocorrida no caso, inobstante a ausência de pedido explícito de voto [...]” (ID 16759988, fl. 7).

Nesse contexto, cita o julgamento do REspe nº 0600227-31/PE, de relatoria do Ministro Edson Fachin – ocorrido em 9.4.2019 e publicado no *DJe* de 1º.7.2019 – e afirma que “[...] o pedido de voto toma menor relevância em face das circunstâncias em que foi promovida a imagem do candidato [...]” (ID 16759988, fl. 37).

A coligação reitera os argumentos da petição inicial de que houve propaganda irregular e impulsionamento de conteúdo (arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997) e requer, ao final, seja o presente recurso conhecido e provido, para que a decisão seja reformada e, assim, julgada procedente a representação.

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. peticionou ao feito para informar a ausência de interesse em impugnar o recurso (ID 16846138) e Ruy Santiago Irigaray Junior deixou transcorrer em branco o prazo para contrarrazões.

A PGE manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 17810838).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo e a petição está subscrita por advogados constituídos nos autos (ID 425603). Verifico, ainda, a legitimidade e o interesse recursal.



A Coligação Unidos para Transformar o Brasil interpôs recurso contra a decisão monocrática pela qual julguei improcedentes os pedidos da representação originária, ajuizada com base em suposta propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica no Facebook (art. 57-B da Lei nº 9.504/1997) e de impulsionamento indevido de conteúdo (art. 57-C da mesma lei). Confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada (ID 15982488):

De acordo com o relatado pela representante, a Coligação Unidos para Transformar o Brasil, houve propaganda eleitoral irregular na internet em benefício do representado Ruy Santiago Irigaray Júnior e de Jair Messias Bolsonaro, candidatos aos cargos de deputado estadual e presidente da República nas Eleições 2018.

As irregularidades estariam consubstanciadas na realização de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica no Facebook, denominada Armas S.A. (art. 57-B da Lei nº 9.504/1997), bem como no impulsionamento de conteúdo realizado na referida página, contratado pelo seu administrador (art. 57-C da Lei nº 9.504/1997).

Com efeito, a propaganda eleitoral na internet é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 57-A da Lei nº 9.504/1997) e somente pelos meios previstos no art. 57-B, quais sejam:

- a) sítio de candidato, partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor estabelecido no país;
- b) mensagens eletrônicas para endereços cadastrados; e
- c) blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas de conteúdo gerado ou editado por partido, coligação ou candidato ou por pessoa natural, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdo.

De outra parte, o art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, apesar de vedar a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, autoriza a contratação de impulsionamento de conteúdos, mas apenas por candidatos, partidos e coligações. Confira-se:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Ainda, o § 1º do indigitado artigo preceitua que:

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

Na espécie, conquanto as postagens tenham sido veiculadas em página de pessoa jurídica com perfil no Facebook – o que é vedado na legislação eleitoral –, verifico, conforme o substrato fático-probatório que acompanha a petição inicial, que não houve, de fato, propaganda eleitoral, requisito indispensável para caracterizar o descumprimento do disposto nos arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997.

Embora a controvérsia traçada nestes autos refira-se a irregularidade decorrente de publicação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica, bem como a indevido impulsionamento de conteúdo, deve ser aplicado o



mesmo entendimento deste Tribunal Superior em relação à propaganda extemporânea, qual seja, para configurá-la, é necessária “[...] a existência de elementos que denotem pedido explícito de voto, desbordando dos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97” (AgR-REspe nº 0604336-34/RJ, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6.12.2018, *DJe* de 14.12.2018).

Nesse contexto, confira-se o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em *bis in idem* com a Rp nº 0608814-90/SP ou em perda de objeto desta demanda, pois não há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido.
2. Desde que identificado de forma inequívoca e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, é permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.
3. É vedada às pessoas jurídicas a veiculação de propaganda eleitoral na Internet.
4. No caso, a pessoa jurídica contratou impulsionamento para divulgar mensagem com apologia à candidatura de Jair Bolsonaro e críticas ao partido político do candidato adversário, configurado, portanto, o nítido caráter eleitoral da publicação.
5. Recurso inominado desprovido.

(R-Rp nº 0601589-42/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, *PSESS* de 27.11.2018 – grifos acrescentados)

Ainda nessa linha é a decisão proferida monocraticamente no âmbito desta Corte Superior: REspe nº 0605158-28/SP, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, julgado em 28.3.2019, *DJe* de 1º.4.2019.

Desse modo, tendo em vista o caráter meramente informativo do conteúdo publicado e, portanto, a ausência de elementos que evidenciem pedido explícito de votos, não houve, por parte dos representados, desrespeito aos preceitos insculpidos nos arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

Na espécie, as postagens indicadas pela recorrente contêm imagens de candidatos com o respectivo nome, cargo em disputa e número utilizado durante a campanha eleitoral, assim como, na maioria delas, o convite para carreatas em apoio às candidaturas e, nas demais, frases como “Os gaúchos estão com Bolsonaro” (ID 425606) e “Vamos mudar o Brasil e transformar nosso Rio Grande, acabando com a politicagem que assombra nosso Estado” (ID 425614), além de tópicos de propostas e compromisso (ID 425617).

Como bem anotado na decisão recorrida, tais publicações denotam a existência de mero conteúdo informativo, sem pedido explícito de votos, e, portanto, não revelam a prática de propaganda eleitoral irregular, requisito indispensável para caracterizar o descumprimento do disposto nos arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido, a propósito, decidiu este Tribunal Superior para as Eleições 2018. Confirmam-se os seguintes precedentes:



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. O Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada por inferir a existência de pedido explícito de votos em virtude do uso, pelo agravado, da expressão “tamo junto” em entrevista concedida durante palestra e divulgada em veículos de imprensa, assim como pela divulgação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook.

3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJE* de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJE* de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu.

4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º).

[...]

6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJE* de 29.5.2017.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0600230-63/RJ, rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 5.9.2019, publicado no *DJe* de 8.11.2019 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOIO POLÍTICO EM CULTO RELIGIOSO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. ART. 37, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada requer a existência de elementos que denotem pedido explícito de voto, desbordando dos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.



2. No caso, as mensagens impugnadas, ainda que anunciadoras de possível candidatura, estão desatadas de pedido explícito de voto e albergadas pelas liberdades de informação e de manifestação, que, consoante a jurisprudência desta Corte, não configuram a propaganda eleitoral extemporânea.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0600457-73, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 8.8.2019, *DJe* de 3.9.2019 – grifos acrescentados)

Além disso, a alegação de que houve publicação na página ARMAS S.A. no dia 5.10.2018 com pedido explícito de voto é inadmissível, tendo em vista que configura nova questão de fato, não suscitada anteriormente à decisão impugnada.

Aliás, isso aconteceu porque o referido *post* foi publicado depois de proferida a decisão que julgou improcedente o pedido da representação. Ademais, trata-se de fato autônomo em relação àqueles relatados na petição inicial, sendo, pois, inviável cogitar a incorporação dessa nova questão aos autos.

Finalmente, não prospera a tese da recorrente de que, a partir do julgamento do REspe nº 0600227-31/PE, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 9.4.2019, esta Corte Superior teria evoluído no entendimento a respeito da configuração da propaganda eleitoral irregular. Isso porque, naqueles autos eletrônicos, houve debate acerca da existência ou não de propaganda eleitoral antecipada por uso de *outdoor*, enquanto, neste feito, discute-se a prática de propaganda eleitoral irregular (arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997) em período eleitoral.

Com essas considerações, manter a decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** do recurso inominado.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminentes pares, e. Min. Relator, trata os autos de hipótese em que foi veiculada propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica mantido na rede social Facebook.

O e. Min. Relator, adotando racionalidade exposta nos autos nº REspe nº 0600227-31/PE, de minha relatoria, entende que a inexistência de caráter eleitoral nas mensagens escrutinadas impede o reconhecimento da violação aos arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97.

Peço-lhe a mais respeitosa vênua para apresentar divergência.

Adoto o bem lançado relatório apresentado pelo e. Min. Relator, nos seguintes termos:

“O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, a Coligação Unidos para Transformar o Brasil propôs representação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de Ruy Santiago Irigaray Júnior, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, e de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com base na suposta prática de propaganda eleitoral irregular na internet (arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997).



De acordo com os fatos narrados, teria havido propaganda eleitoral em benefício de Ruy Santiago Irigaray Júnior e de Jair Messias Bolsonaro, candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2018, em página do Facebook denominada Armas S.A., administrada pelo primeiro representado e não registrada na Justiça Eleitoral como própria de campanha eleitoral (art. 57-B da Lei nº 9.504/1997).

Aduz, ainda, que houve indevido impulsionamento de conteúdo por meio da referida página, patrocinado pelo primeiro representado, em desrespeito ao art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, pediu a concessão de liminar para determinar ao Facebook que removesse imediatamente as publicações com propaganda referente a Jair Messias Bolsonaro na página Armas S.A., bem como para que o representado se abstinhasse de divulgar e impulsionar a referida propaganda eleitoral, sob pena de multa. No mérito, requereu a procedência da representação, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57-B, § 5º, e 57-C, § 2º, da Lei das Eleições, no patamar máximo, com a confirmação da liminar concedida, sob pena de multa pelo descumprimento ou reincidência da conduta.

Em decisão proferida em 30.9.2018 (ID 444850), o eminente Ministro Carlos Horbach, então relator do processo, deferiu o pedido liminar para determinar ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a remoção, no prazo de 48 horas, de propagandas relativas ao candidato Jair Messias Bolsonaro.

Ainda, determinou que o representado Ruy Santiago Irigaray Júnior se abstinhasse de publicar quaisquer outras propagandas presidenciais na página Armas S.A. no Facebook, impulsionadas ou não, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 em caso de descumprimento, por aplicação do art. 347 do Código Eleitoral.

Não houve recurso dessa decisão.

O representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. apresentou defesa (ID 470100), na qual demonstrou que cumpriu a determinação judicial para tornar indisponíveis os conteúdos considerados ilícitos e requereu fosse declarado o integral cumprimento da ordem, afastando-se a incidência de quaisquer sanções pelo seu descumprimento.

Alegou falta de interesse de agir da representante quanto ao pedido de fornecimento de dados do responsável pelos anúncios, sob o fundamento de que, além de tratar-se de informação de domínio público, é possível verificar, da mera leitura da petição inicial, “[...] que a própria Representante já adotou as diligências pertinentes a fim de identificar o patrocinador dos conteúdos impugnados [...]” (ID 470100, fl. 4). Assim, nesse ponto, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015).

Ruy Santiago Irigaray Júnior, por sua vez, apresentou a sua defesa, na qual alegou que a página Armas S.A. “[...] é administrada e vinculada diretamente a [sic] página Ruy Irigaray II, que foi devidamente cadastrada na justiça eleitoral” (ID 1581738, fl. 2). Nesse ponto, acrescentou o seguinte:

O equívoco excelência, deu-se em sua assessoria de mídias sociais, que não possuía conhecimento dos trâmites da Justiça Eleitoral e por tal motivo informou somente a página principal, deixando de constar o link: <https://www.facebook.com/ruyirigaray51/>

Contudo, em que pese não veja [sic] irregularidade por ter sido devidamente registrado aquele impulsionamento, cumpre salientar que o mesmo foi cancelado, conforme informado pelo Facebook.



Além disso, cumpre salientar que o valor pago pelos impulsionamentos foi de R\$ 100,00 (cem reais) cada, conforme imagens, trazidas na inicial, valor ínfimo, que nem desigualdade ao pleito teria o condão de trazer.

Asseverou que o conteúdo publicado trata da sua campanha como deputado estadual e que “[...] a carreato é somente de apoio a sua candidatura e trás junto o nome do candidato então candidato a presidência Bolsonaro [sic]” (ID 1581738, fl. 2).

Ao final, solicitou que a representação fosse julgada improcedente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos (ID 503894).

Em decisão monocrática (ID 15982488), julguei os pedidos da representação improcedentes, por entender que, tendo em vista o caráter meramente informativo do conteúdo publicado e estando ausentes elementos que comprovem a prática de propaganda eleitoral, não ficou demonstrado o desrespeito aos preceitos insculpidos nos arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997.

A Coligação Unidos para Transformar o Brasil recorreu dessa decisão (ID 16759988), alegando existir diversos elementos nos autos que demonstram ter havido pedido explícito de voto na página Armas S.A. Acrescenta que o recorrido continuou com a prática irregular – para o então candidato Jair Messias Bolsonaro – mesmo após o ajuizamento da representação, conforme se evidencia da postagem do dia 5.10.2018.

A recorrente ainda sustenta que, caso não se admita haver pedido explícito de voto nas postagens indicadas, deve-se reconhecer que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu, de modo que atualmente se considera propaganda eleitoral irregular a “[...] exposição da imagem do candidato como ocorrida no caso, inobstante a ausência de pedido explícito de voto [...]” (ID 16759988, fl. 7).

Nesse contexto, cita o julgamento do REspe nº 0600227-31/PE, de relatoria do Ministro Edson Fachin – ocorrido em 9.4.2019 e publicado no DJe de 1º.7.2019 – e afirma que “[...] o pedido de voto toma menor relevância em face das circunstâncias em que foi promovida a imagem do candidato [...]” (ID 16759988, fl. 37).

A coligação reitera os argumentos da petição inicial de que houve propaganda irregular e impulsionamento de conteúdo (arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997) e requer, ao final, seja o presente recurso conhecido e provido, para que a decisão seja reformada e, assim, julgada procedente a representação.

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. peticionou ao feito para informar a ausência de interesse em impugnar o recurso (ID 16846138) e Ruy Santiago Irigaray Junior deixou transcorrer em branco o prazo para contrarrazões.

A PGE manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 17810838).

É o relatório.

O fundamento contido no esmerado voto do e. Min. Relator entende que “deve ser aplicado o mesmo entendimento deste Tribunal Superior em relação à propaganda extemporânea, qual seja, para configurá-la, é necessária “[...] a existência de elementos que denotem pedido explícito de voto, desbordando



dos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97” (AgR-REspe nº 0604336-34/RJ, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6.12.2018, DJe de 14.12.2018)’ e que diante da inexistência de caráter de propaganda eleitoral nas mensagens analisadas, resta obstado o reconhecimento da violação do ordenamento jurídico pertinente.

Nesse ponto desvela-se a pedra angular da divergência.

Quando do julgamento do Agr-REsp nº 0600227-31/PE, já mencionado, buscou-se a fixação de balizas concretas para se examinar os casos concretos a partir da óptica do art. 36-A da Lei das Eleições, adotando-se uma série de proposições lógicas para se aquilatar a prática de propaganda eleitoral extemporânea. Colhe-se da ementa do acórdão:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores, em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

4. As circunstâncias fáticas, do caso concreto, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré-campanha, por meio de outdoors, importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

6. Recurso especial eleitoral provido.”

É certo que a ementa refletiu a racionalidade aplicada ao caso concreto, ou seja, dos limites que devem ser impostos aos atos de pré-campanha a partir de critérios de forma impostos aos atos típicos de campanha.

A limitação da exposição, da qual me penitencio, não serve como um fator de restrição à sua interpretação. Ao contrário, fornece um conjunto mínimo de elementos a partir dos quais deve o intérprete empreender exercício de compreensão e ajuste desses elementos ao caso concreto.

Diferentemente dos efeitos produzidos por uma Súmula Vinculante, que fornece a solução jurídica a ser aplicada a um conjunto determinado de fatos concretos, defendo que os moldes interpretativos contidos em precedente judicial servem como marcos sinalizadores de uma racionalidade que deve ser constantemente aprimorada e contrastada com a realidade.

O caso em debate instiga a esse exercício.



O questionamento a ser enfrentado consiste na viabilidade de que pessoas jurídicas possam praticar atos de pré-campanha, à luz da compreensão deste Tribunal Superior Eleitoral quanto à aplicação das limitações de forma do período de campanha também para os atos praticados sob o signo do art. 36-A da Lei das Eleições.

Certo é que existe uma diferença entre limitações de forma e limitações de autoria, e essas são as margens opostas entre as quais se busca construir ponte a partir da racionalidade exposta nos autos nº 0600227-31/PE.

De forma concisa, os elementos principais da compreensão expandida nos mencionados autos são os seguintes:

“Sua intenção é alterar o modal deôntico de proibido para permitido, por meio do afastamento da ilicitude verificada anteriormente. Assim, aquele que, a título de exemplo, no período de pré-campanha, exalta suas qualidades pessoais, sem pedido explícito de voto, está realizando atos de propaganda eleitoral. No entanto, por força do novo art. 36-A da Lei das Eleições, não está mais sujeito a qualquer tipo de sanção, haja vista a superveniência do permissivo legal. Ainda que se possa admitir tratar-se de ato “pré-eleitoral”, não há como negar que seja um ato típico de propaganda.

Portanto, na quadra atual, há ampla permissão à realização de atos de propaganda, com indicação da intenção de concorrer a algum cargo eletivo e exaltação das qualidades do respectivo candidato. É patente que o legislador não teve a intenção de mudar o conceito de propaganda, por meio de uma ficção jurídica, negando este caráter àquele que, prematuramente, indica sua intenção de disputar um cargo eletivo. O objetivo foi apenas retirar a sanção que alcançava aqueles que levavam ao conhecimento geral a intenção de concorrer.

Em resumo, os atos de pré-campanha constituem propaganda eleitoral antecipada, agora, porém, sem sancionamento, desde que não sejam acompanhados de pedido explícito de votos.

Porém, a ampliação do período de discussão das alternativas, para o eleitor, não esgota os problemas de ordem jurídica, pois o Direito Eleitoral é informado por outros princípios e limites que também devem ser observados no período de pré-campanha. Aliás, como tenho afirmado, a inexistência de limites importa na supressão da própria liberdade e na consagração do abuso.

Assim, ainda que o art. 36-A não estabeleça uma regra proibitória expressa, no período de pré-campanha, quanto à extensão das vedações relativas às modalidades de propaganda eleitoral (outdoor, showmício etc.), tal como ocorre no período crítico, uma interpretação sistemática conduz à conclusão de que a ele se aplicam as proibições.

Isso não significa uma limitação inaceitável à liberdade de expressão, haja vista a necessidade de convivência desse princípio com aquele que busca assegurar a igualdade na disputa pela preferência do eleitor. A inexistência desses limites geraria um desequilíbrio entre os competidores, seja pelo início precoce da campanha, com maior exposição de seu nome ao eleitor, seja pelo uso desmedido dos meios de veiculação da propaganda, especialmente aqueles vedados no período crítico.

[...]

Ordenando, logicamente, os critérios fixados pelo TSE nesse precedente, a primeira tarefa é verificar a natureza do ato publicitário, definindo eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado este caráter pela Justiça Eleitoral – ou seja, tratando-se de um “indiferente eleitoral” –, cessa a competência desta Justiça Especializada.



Reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de “pedido explícito de voto”, cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, per se.

Inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências destacados no item “d” quanto à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc.”

A linha de entendimento que orienta a compreensão exposta é de que as limitações impostas pelo legislador aos atos típicos de campanha devem ser espelhadas, na medida do possível, para o campo de árdua regulamentação que é a pré-campanha.

Dessa maneira, busca-se a manutenção de uma relação de equilíbrio durante o lapso temporal em que se permite atos de propaganda eleitoral por meio da contenção de excessos praticados no período de pré-campanha.

Ou seja, agindo para garantir que todos os candidatos iniciarão a disputa eleitoral em condições mínimas de igualdade a Justiça Eleitoral exerce, de modo afirmativo, sua missão constitucional de garantir a paridade entre todos os contendores no pleito.

Essa compreensão, quando aplicada ao caso concreto do Estado de Pernambuco, indicou que o uso de *outdoors* antes do início do período de campanha eleitoral desnivelaria as condições de igualdade entre os candidatos na medida em que houve uso de métodos de propaganda vedados nas disputas eleitorais.

No caso em debate, a questão é distinta porque abarca a viabilidade de uma pessoa jurídica divulgar em seu perfil na rede social Facebook as seguintes manifestações: “Os gaúchos estão com Bolsonaro” (ID 425606) e “Vamos mudar o Brasil e transformar nosso Rio Grande, acabando com a politicagem que assombra nosso Estado” (ID 425614).

Há uma distinção essencial em relação ao caso paradigma. Lá, os pré-candidatos podem contratar atos de pré-campanha devendo, contudo, obedecer aos limites previstos em toda a legislação eleitoral. Aqui, as pessoas jurídicas não podem praticar atos de pré-campanha ou de campanha eleitoral, a despeito da forma ou do local.

A Lei nº 9.504/97 carece de dispositivo que permita às pessoas jurídicas realizarem atos de campanha na internet. Acrescente-se que, inclusive, traz vedação expressa de realização desse tipo de ato em sítios eletrônicos de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

“Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)



Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

Uma vez que a norma eleitoral impede a participação de pessoas jurídicas nos atos de campanha eleitoral praticados na internet deve-se projetar idêntica métrica para os atos de pré-campanha.

Em outras palavras, a existência de vedação ao desequilíbrio do pleito eleitoral por meio de recursos advindos de pessoas jurídicas também deve operar seus efeitos durante os atos de pré-campanha, impedindo que eventuais desequilíbrios havidos antes de 15 de agosto possam desnivelar a imperiosa paridade entre todos os candidatos do certame.

Acrescente-se que essa interpretação se revela consentânea com a compreensão mais ampla do Supremo Tribunal Federal, que não se deve perder da mirada, assentada no julgamento da ADI 4.650, pela qual restaram proscritas dos processos eleitorais as doações feitas por pessoas jurídicas. No ponto, destaque-se da ementa do julgado:

“7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada “plutocratização” do processo político. 8. O princípio da liberdade de expressão assume, no aspecto político, uma dimensão instrumental ou acessória, no sentido de estimular a ampliação do debate público, de sorte a permitir que os indivíduos tomem contato com diferentes plataformas e projetos políticos. 9. A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano. 10. O telos subjacente ao art. 24, da Lei das Eleições, que elenca um rol de entidades da sociedade civil que estão proibidas de financiarem campanhas eleitorais, destina-se a bloquear a formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas entre aludidas instituições e o Poder Público, de maneira que a não extensão desses mesmos critérios às demais pessoas jurídicas evidencia desequiparação desprovida de qualquer fundamento constitucional idôneo. 11. Os critérios normativos vigentes relativos à doação a campanhas eleitorais feitas por pessoas naturais, bem como o uso próprio de recursos pelos próprios candidatos, não vulneram os princípios fundamentais democrático, republicano e da igualdade política.” (Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)

Cotejando-se a decisão proferida nesta ADI com a hipótese dos autos, deve-se afastar qualquer interpretação permissiva de pessoas jurídicas empreenderem esforços em favor de pré-candidatos ou candidatos, de qualquer espécie ou natureza, de modo direto ou indireto, sob o risco de se contemplar a inobservância de decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da qual emana efeito vinculante *erga omnes*.



Assim, ainda que, em princípio, o caso concreto guarde distinções de ordem fática em relação ao contido no julgamento do feito nº 0600227-31/PE, depreende-se que a racionalidade que informou esta decisão é suficiente e, diga-se, necessária, para a compreensão dos fatos aqui debatidos e, por meio de compreensão da linha de raciocínio contida naquele precedente, a sua expansão e aplicação nestes autos.

Isso porque o espelhamento das restrições aos atos de campanha eleitoral para o período de pré-campanha deve ser entendido de forma ampla e amoldável às diversas possibilidades contempladas pelo gênio humano e trazidas à colação a cada período eleitoral.

Quando violados critérios de forma é possível a utilização dos critérios fixados no paradigma citado, isso é certo, mas a simples observância da forma é insuficiente para permitir o reingresso da atuação de pessoas jurídicas nos ciclos eleitorais, revelando-se, aqui, outro ponto de limitação a ser fixado pela jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, e renovando minhas vênias ao e. Min. Relator, e a todos que o acompanham nessa compreensão, voto por dar provimento ao agravo interno para o fim de julgar procedentes as representações originárias, e condeno o recorrido Ruy Santiago Irigaray Júnior ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, peço respeitosa vênias ao douto Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo douto Ministro Edson Fachin.

2. Consoante o art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet por pessoas jurídicas:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; [...]

Mencionada proibição, antes restrita ao âmbito da propaganda, e apenas na internet, ganhou amplo espectro de incidência a partir do que decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.650, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 23/2/2020, envolvendo em especial o financiamento de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais.

Com efeito, a c. Suprema Corte, ao decidir a controvérsia, assentou de modo claro que “a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano”, a denotar, assim, a impossibilidade de sua atuação em benefício de candidatos, partidos políticos e coligações.

3. Na hipótese, é indene de dúvida que pessoa jurídica, no curso da campanha, veiculou em sua página da rede social *facebook* manifestações contendo imagens de candidato à Presidência da República, acompanhadas do respectivo nome, cargo em disputa e número de campanha eleitoral, além de convite para carreatas e frases como “os gaúchos estão com Bolsonaro” (ID 425.606) e “vamos mudar o Brasil e transformar nosso Rio Grande, acabando com a politicagem que assombra nosso Estado” (ID 425.617).

Assim, penso ser incontroversa a atuação da pessoa jurídica em prol da campanha, cabendo ressaltar o claro conteúdo eleitoral das manifestações, independentemente de pedido explícito de votos.



Ademais, como já decidiu esta Corte (ainda que em sede de propaganda eleitoral antecipada), “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgR-AI 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3/12/2018). Também nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REUNIÃO PARTIDÁRIA REPRODUZIDA NO FACEBOOK. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97), é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”.

2. No caso, o primeiro agravante transmitiu ao vivo em sua página do Facebook reunião partidária voltada ao lançamento de sua pré-candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, em que foram proferidos discursos que evidenciam a prática do ilícito, destacando-se: “[...] o Jean precisa ganhar para continuar nos próximos quatro anos nos representando no Congresso”, “é fundamental que a gente renove esse mandato que nos representa tanto”, “o Rio de Janeiro, sem dúvida nenhuma, elegerá você, Jean Wyllys” e “fica um desafio: o Jean tem que ter 180 mil votos”.

(AgR-REspe 0604269-69/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20/11/2019)

4. Ante o exposto, peço vênias ao Relator para, acompanhando a divergência, prover o recurso na representação e impor multa ao recorrido Ruy Santiago Irigaray Júnior no valor de R\$ 5.000,00.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, rogo a mais respeitosa vênias ao relator para **acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin.**

Consoante relatado, a Coligação Unidos para Transformar o Brasil, ora recorrente, noticiou a prática de propaganda eleitoral irregular na internet em benefício do representado Ruy Santiago Irigaray Júnior e de Jair Messias Bolsonaro, respectivamente, candidatos aos cargos de deputado estadual e presidente da República nas Eleições 2018.

As irregularidades estariam consubstanciadas na divulgação de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica no Facebook, denominada Armas S.A. (art. 57-B da Lei nº 9.504/97), bem como no impulsionamento de conteúdo na referida página (art. 57-C da Lei nº 9.504/97), contratado pelo seu administrador, ora primeiro recorrido.

Com efeito, nos termos do art. 57-B da Lei das Eleições, a propaganda eleitoral na internet é permitida nas seguintes formas:

a) em sítio de candidato, partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor estabelecido no país;

b) por meio de mensagens eletrônicas para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; e

c) por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas de conteúdo gerado ou editado por partido, coligação ou candidato, ou por pessoa natural, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdo.



O art. 57-C da Lei nº 9.504/97 assim preceitua:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

Como se depreende da decisão concessiva da liminar requerida, prolatada pelo e. Ministro Carlos Horbach, então relator do processo, a entidade responsável pela página Armas S.A. no Facebook se apresenta como “organização sem fins lucrativos”, voltada – ao que tudo indica – à defesa do porte de armas e à aprovação, no Congresso Nacional, de projetos de lei sobre esse tema.

Destacou-se, ainda, no referido *decisum*, que o candidato representado não comunicou à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico da página Armas S.A. como um dos que seriam por ele utilizados na veiculação de sua propaganda eleitoral, requisito previsto no § 1º do art. 57-B da Lei das Eleições, *in verbis*:

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

Na espécie, conforme destacado no voto do e. relator, Ministro Og Fernandes, as postagens indicadas pela recorrente contêm imagens de candidatos com o respectivo nome, cargo em disputa e número utilizado durante a campanha eleitoral, assim como, na maioria delas, o convite para carreatas em apoio às candidaturas e, nas demais, frases como “Os gaúchos estão com Bolsonaro” (ID nº 425606) e “Vamos mudar o Brasil e transformar nosso Rio Grande, acabando com a politicagem que assombra nosso Estado” (ID nº 425614), além de tópicos de propostas e compromisso (ID nº 425617).

O relator entendeu que, “*embora a controvérsia traçada nestes autos refira-se a irregularidade decorrente de publicação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica, bem como a indevido impulsionamento de conteúdo, deve ser aplicado o mesmo entendimento deste Tribunal Superior em relação à propaganda extemporânea, qual seja, para configurá-la, é necessária [...] a existência de elementos que denotem pedido explícito de voto, desbordando dos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 0604336-34/RJ, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6.12.2018, DJe de 14.12.2018)*”.

Assim, consignou que, “*tendo em vista o caráter meramente informativo do conteúdo publicado e, portanto, a ausência de elementos que evidenciem pedido explícito de votos, não houve, por parte dos representados, desrespeito aos preceitos insculpidos nos arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997*”.

O uso respeitosamente dissentir dessa conclusão.

De acordo com a letra clara do referido art. 57-C da Lei das Eleições, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Ademais, da simples leitura do art. 57-C, § 1º, I, da aludida norma, infere-se que a legislação eleitoral veda a propaganda eleitoral veiculada por pessoas jurídicas, ainda que gratuita.

Na presente hipótese, o recorrido Ruy Santiago Irigaray Júnior fez postagens em favor do candidato Jair Messias Bolsonaro, com impulsionamento de conteúdo, na página Armas S.A, hospedada na rede social Facebook, cujo endereço não foi informado à Justiça Eleitoral (requisito previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9-504/97).

Nesse contexto, é evidente a afronta aos preceitos insculpidos nos mencionados dispositivos legais, o que atrai a sanção prevista nos arts. 57-B, § 5º, e 57-C, § 2º, da Lei das Eleições.



Importante consignar que as publicações, veiculadas em pleno período eleitoral, setembro de 2018, estavam diretamente relacionadas a atos de campanha – convocação para carreatas em manifestação de apoio ao então candidato Jair Bolsonaro –, o que torna claro o conteúdo eleitoral da propaganda.

Além do mais, como bem pontuou o representante do Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, o art. 36-A da Lei das Eleições, que afasta a configuração de propaganda eleitoral diante da ausência de pedido expresso de voto, versa especificamente sobre propaganda eleitoral extemporânea. Confira-se:

32. Ora, não há como olvidar que a convocação para ato de apoio a candidato consubstancia apologia à sua candidatura.

33. Ademais, a decisão recorrida se vale de um fundamento legal inaplicável ao caso sob análise, a saber, o art. 36-A da Lei das Eleições, que afasta a configuração de propaganda eleitoral diante da ausência de pedido expresso de voto.

34. Em verdade, esse dispositivo versa especificamente sobre propaganda eleitoral **extemporânea**.

35. No curso do período eleitoral, o pedido de voto não é necessário para a configuração da propaganda com viés eleitoral, principalmente em se tratando de eleições presidenciais, que, sem dúvida, possui maior destaque perante o eleitorado, já que se trata da escolha da principal autoridade pública do país. Um ato de enaltecimento a uma candidatura presidencial, por mais singelo que possa aparentar ser, traz reflexo positivo à candidatura de seu beneficiário. (ID nº 17810838, fl. 7).

Assim, a despeito de não ser possível aplicar à espécie o entendimento relativo à propaganda extemporânea, é cediço que, na linha da jurisprudência deste Tribunal fixada para o pleito de 2018, situação dos autos do *leading case*, o REspe nº 0600227-31/PE, de relatoria do e. Ministro Edson Fachin, configura ilícito eleitoral a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para atos de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto. O referido julgado foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.



4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de *outdoors* em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré-campanha por meio de *outdoors* importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

6. Recurso especial eleitoral provido.

Ante o exposto, peço vênias ao relator para, acompanhando a divergência, dar provimento ao recurso para julgar procedente a representação e impor multa ao recorrido Ruy Santiago Irigaray Júnior no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec-Rp nº 0601478-58.2018.6.00.0000/DF. Relator original: Ministro Og Fernandes. Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Recorrente: Coligação Unidos para Transformar o Brasil (REDE/PV) (Advogados: Rafael Moreira Mota – OAB: 17162/DF e outros). Recorrido: Ruy Santiago Irigaray Júnior (Advogada: Renata D'ávila Esmeraldino – OAB: 81556/RS). Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Advogados: Isabela Braga Pompilio – OAB: 14234/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Og Fernandes, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão. Suspeição do Ministro Sérgio Banhos.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luís Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 23.4.2020.

